



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### GOVERNO

##### Decreto-Lei n.º 04/2025

Criação do Fundo Climático e Ambiental  
de São Tomé e Príncipe.

**GOVERNO****Decreto-Lei n.º 04/2025****Criação do Fundo Climático e Ambiental de  
São Tomé e Príncipe**

Considerando a crescente urgência em enfrentar os impactos das alterações climáticas e a degradação ambiental, bem como a necessidade de acelerar a transição para modelos de desenvolvimento resilientes e sustentáveis;

Reconhecendo o compromisso de São Tomé e Príncipe com os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o Acordo de Paris, o Quadro Global da Biodiversidade e outros instrumentos internacionais em matéria de clima e meio ambiente;

Tendo em conta a importância de mecanismos financeiros inovadores e integrados para a mobilização de recursos que permitam a execução efectiva das políticas públicas ambientais, bem como a promoção de parcerias estratégicas, nacionais e internacionais, públicas e privadas;

Atendendo o contexto de vulnerabilidade económica e ambiental do País e a oportunidade representada pela conversão da dívida em acções de conservação da natureza e adaptação e mitigação das alterações climáticas;

Considerando as metas de adaptação e de mitigação definidas em 2021 nas Contribuições Nacionalmente Determinadas, bem como os esforços em descarbonizar o sector energético até 2035;

Reconhecendo a importância de um Fundo Climático e Ambiental de São Tomé e Príncipe (FCA-STP), enquanto instrumento estratégico de financiamento climático e ambiental, com a missão de apoiar projectos com impacto efectivo na sustentabilidade ambiental, na resiliência climática e no desenvolvimento inclusivo do País;

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente Decreto-Lei cria o Fundo Climático e Ambiental de São Tomé e Príncipe, doravante designado de FCA-STP ou apenas fundo, e estabelece as suas atribuições, composição, funcionamento e as bases do respectivo regime jurídico.

#### Artigo 2.º

##### **Enquadramento**

O FCA-STP submete-se às orientações do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável, age no quadro das políticas públicas de cumprimento dos compromissos assumidos por São Tomé e Príncipe no âmbito do Acordo de Paris e do Quadro Global da Biodiversidade e integra-se no sistema de governança climática do País.

#### Artigo 3.º

##### **Natureza**

1. O FCA-STP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídica próprias, necessárias à prossecução dos fins que lhe são atribuídos pelo presente diploma.

2. O FCA-STP goza de plena autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial.

#### Artigo 4.º

##### **Sede**

O FCA-STP tem sede na Cidade de São Tomé, podendo abrir representações noutra ponto do País ou no estrangeiro, quando tal se mostre favorável à prossecução eficiente dos seus fins.

#### Artigo 5.º

##### **Fim**

1- O FCA-STP tem por finalidade mobilizar e acelerar o financiamento de investimentos com impacto climático e ambiental relevante, podendo, designadamente:

- a) Alavancar parcerias público-privadas, junto de outros fundos globais e internos, climáticos e ambientais;
- b) Promover, apoiar e estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas;
- c) Financiar programas e projectos que contribuam para uma ampla redução de emissões de gases com efeito de estufa e aumento do sequestro de carbono, para a conservação da biodiversidade, para o acesso à água e para a resiliência climática de São Tomé e Príncipe, por si ou em parceria com outros financiadores públicos, privados ou mistos, nacionais, estrangeiros ou internacionais;
- d) Servir de ponte entre parceiros internacionais e programas e projectos nacionais, em ordem a atrair financiamentos para os programas e projectos referidos na alínea c);
- e) Promover o desenvolvimento da economia verde e azul, apoiando técnica e financeiramente projectos, designadamente, nos domínios das energias renováveis, da eficiência energética, da agricultura sustentável, das pescas e da resiliência costeira, bem como do sector de transportes e da mobilidade eléctrica, que contribuam para o crescimento económico com sustentabilidade ambiental;
- f) Apoiar iniciativas que se alinhem com os objectivos e prioridades climáticos de São Tomé e Príncipe; e
- g) Fornecer apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento de projectos no âmbito da economia verde e da economia azul, bem como no sector de transportes e mobilidade eléctrica, financiáveis em São Tomé e Príncipe, designadamente na sua concepção, em estudos de viabilidade e no reforço de capacidades.

2- Os investimentos prioritários incluem, sem a eles se limitar, os seguintes:

- a) Projectos de adaptação às alterações climáticas, baseados na natureza e que aumentam a resiliência das comunidades, ecossistemas e infraestruturas vulneráveis aos impactos de tais alterações, incluindo medidas de gestão de recursos hídricos, protecção costeira e práticas agrícolas sustentáveis;
- b) Projectos de conservação da biodiversidade que visam proteger e restaurar o ecossistema natural, conservar a biodiversidade e promover a gestão sustentável dos recursos terrestres e marinhos;
- c) Investimentos em infraestrutura de gestão integrada de resíduos e que promovam a economia circular;
- d) Investimentos em práticas agrícolas sustentáveis, agro-silvicultura e tecnologias que aumentem a segurança alimentar e minimizem o impacto ambiental; e
- e) Projectos de florestação e reflorestação e obras de conservação do solo e da água.

#### Artigo 6.º **Princípios de actuação**

1- O Fundo Climático e Ambiental de São Tomé e Príncipe rege-se pelos seguintes princípios de actuação, que orientam todas as suas actividades, decisões e parcerias:

- a) Sustentabilidade – Promoção do desenvolvimento económico, social e ambiental equilibrado, assegurando a preservação dos recursos naturais e a justiça inter-geracional;
- b) Transparência e Prestação de Contas – Actuação com base em mecanismos claros e acessíveis de gestão, monitorização, avaliação e divulgação pública dos financiamentos, resultados e impactos dos projectos apoiados;
- c) Eficiência e Eficácia – Utilização criteriosa e otimizada dos recursos disponíveis, maximizando o impacto climático e ambiental dos investimentos realizados;

- d) Participação e Inclusão – Garantia da participação activa e informada de todos os actores relevantes, incluindo comunidades locais, organizações da sociedade civil, sector privado, instituições públicas e parceiros internacionais;
- e) Equidade e Justiça Climática – Priorização de acções que beneficiem as populações mais vulneráveis aos efeitos das alterações climáticas e da degradação ambiental, promovendo a coesão social e territorial;
- f) Adicionalidade e Complementaridade – Financiamento de projectos que apresentem valor acrescentado e não substituam investimentos já existentes, promovendo sinergias com outras fontes de financiamento climático e ambiental;
- g) Inovação e Conhecimento – Estímulo à inovação tecnológica, institucional e social, à produção e à disseminação do conhecimento técnico e científico no domínio climático e ambiental;
- h) Resiliência e Redução de Riscos – Apoio à intervenções que contribuam para o aumento da capacidade de adaptação das comunidades e dos ecossistemas face aos riscos climáticos e ambientais.

2- O FCA-STP é absolutamente neutro na actividade e vida políticas, não intervindo nem participando directa ou indirectamente nelas, a favor ou contra qualquer candidato, partido político, programa, proposta ou medida tomada nesse âmbito pelas legítimas autoridades ou entidades.

3- O disposto no número anterior não impede que o FCA-STP aconselhe o Governo sobre qualquer matéria consistente com os seus fins que possa ser afectada por políticas públicas ou relativamente à qual é responsável por promover e apoiar.

#### Artigo 7.º **Beneficiários elegíveis**

O FCA-STP pode financiar projectos que lhe sejam propostos por:

- a) Instituições públicas de âmbito nacional, regional ou local, com competências legais em matéria de alterações climáticas, transição energética, protecção ambiental e desenvolvimento sustentável;

- b) Organizações da sociedade civil que trabalhem nos domínios das alterações climáticas, da conservação da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável;
- c) Empresas, empreendimentos e negócios do sector privado nacional ou internacional, que demonstrem um compromisso com a acção climática e práticas sustentáveis; e
- d) Instituições académicas ou de investigação que trabalhem nas áreas das alterações climáticas, da conservação da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável.

#### Artigo 8.º

#### **Administração do FCA-STP**

A administração e a gestão do FCA-STP incumbem a um Conselho de Administração e a um Director Executivo.

#### Artigo 9.º

#### **Composição do Conselho de Administração**

1 - O Conselho de Administração do FCA-STP é composto por um Presidente, um Vice-Presidente e mais dois administradores, todos escolhidos de entre individualidades com experiência e qualificações nos domínios financeiros, científicos, técnicos ou outros consistentes com os fins do Fundo, em representação respectivamente do Governo, das organizações não governamentais, do sector privado e dos parceiros internacionais relacionados com os referidos fins.

2 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração do Fundo são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros.

3 - Os restantes administradores são cooptados pelo Presidente e Vice-Presidente, conjuntamente, de entre individualidades com o perfil referido no n.º 1, sugeridos, respectivamente, pelas entidades representadas.

4 - O mandato dos membros de Conselho de Administração é de três anos, podendo ser renovado, uma única vez, por igual período.

#### Artigo 10.º

#### **Competência do Conselho de Administração**

1- Compete ao Conselho de Administração a gestão operacional e financeira do FCA-STP, bem como a sua representação independente, devendo subordinar-se às

deliberações da Assembleia Geral ou às intervenções da fiscalização apenas nos casos em que a lei o determine.

2- Compete, designadamente, ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Contratar o Director executivo do FCA-STP e nele delegar poderes de gestão;
- c) Assegurar uma governação e responsabilização eficazes do FCA-STP através do acompanhamento permanente das actividades, do desempenho e da gestão financeira do mesmo;
- d) Aprovar as principais iniciativas, os projectos de maior dimensão, o programa anual de trabalho e a atribuição de subsídios, bem como as estratégias de mobilização de recursos propostas pelo Director executivo;
- e) Aprovar os estatutos do FCA-STP, com respeito pelo disposto no presente Decreto-Lei e demais legislação pertinentes;
- f) Aprovar o Plano Estratégico do FCA-STP, abarcando as actividades do mesmo a médio e longo prazo;
- g) Aprovar os regulamentos internos e o manual do FCA-STP, que devem estabelecer, nomeadamente, os critérios gerais de selecção dos projectos e o quadro da sua avaliação;
- h) Promover e facilitar o envolvimento e a colaboração das partes interessadas relevantes, designadamente, entidades governamentais, parceiros internacionais, parceiros do sector privado, organizações da sociedade civil e comunidades locais;
- i) Promover e colaborar na identificação de potenciais fontes de financiamento, explorar parcerias com doadores e investidores, mobilizar recursos e apoiar os esforços para a sua mobilização;
- j) Prestar aconselhamento ao Governo sobre políticas relacionadas com as alterações climáticas, a sustentabilidade e a conservação da biodiversidade, bem como sobre quadros regulatórios e regulamentares e incentivos no mesmo âmbito;

- k) Supervisionar o acompanhamento, a avaliação e a apresentação dos relatórios sobre o impacto, a eficácia e os progressos do FCA-STP na prossecução e consecução dos seus objectivos;
- l) Promover o intercâmbio de conhecimentos, a criação de capacidades e a partilha de boas práticas entre as partes interessadas, públicas e privadas, em matéria de financiamento do clima, adaptação, atenuação e conservação de biodiversidade; e
- m) O mais que lhe seja cometido pelo presente diploma ou pelos estatutos do FCA-STP.

3- O Conselho de Administração pode igualmente constituir comités que julgue convenientes, com a composição que entenda, para o assessorar ou exercer funções delegadas.

#### Artigo 11.º

##### **Director Executivo**

1- O Director Executivo do FCA-STP é contratado pelo Conselho de Administração mediante processo competitivo com base nos termos de referência estabelecidos e publicados pelo mesmo Conselho.

2- Compete ao Director Executivo assegurar a gestão corrente do FCA-STP e a direcção do respectivo pessoal, nos termos delegados pelo Conselho de Administração, sob sua orientação e supervisão, no quadro das normas e regulamentos aprovados.

3- O Director Executivo toma parte nas reuniões do Conselho de Administração, com direito à palavra, mas sem direito de voto.

#### Artigo 12.º

##### **Conflito de interesses**

1 - Os membros do Conselho de Administração do FCA-STP, o Director Executivo e o respectivo pessoal estão impedidos de:

- a) Votar ou participar em reuniões que versem sobre matérias que lhes digam directamente respeito ou que envolvam interesses dos seus cônjuges ou companheiros em união de facto, ascendentes, descendentes, dependentes, afins ou familiares, em qualquer grau;

b) Directa ou indirectamente, por intermédio dos familiares referidos na alínea anterior ou por interposta pessoa:

- i. Adquirir bens ou serviços do Fundo Climático e Ambiental de São Tomé e Príncipe;
- ii. Vender bens, serviços ou direitos ao Fundo Climático e Ambiental de São Tomé e Príncipe.

2 - Os titulares de cargos sociais devem comunicar ao respectivo órgão qualquer interesse pessoal, profissional ou financeiro que detenham, ou que algum membro da sua família detenha, em empresa, sociedade, organização não governamental ou entidade financiada ou com potencial de financiamento pelo FCA-STP, bem como em qualquer matéria em análise que lhes diga respeito, devendo, nestes casos, abster-se de participar em discussões e votações relativas ao assunto.

#### Artigo 13.º

##### **Fiscalização**

A fiscalização do FCA-STP é da responsabilidade de um Fiscal Único, o qual deve ser um auditor certificado e contratado através de concurso público, sob a tutela e iniciativa do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

#### Artigo 14.º

##### **Documentos de gestão previsional**

O Conselho de Administração do FCA-STP deve, até 31 de Junho de cada ano fiscal, promover a preparação e aprovar o plano de actividades e o orçamento para o ano fiscal seguinte, que submete ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para incorporação na correspondente proposta de Orçamento do Estado.

#### Artigo 15.º

##### **Receitas do FCA**

São receitas do FCA-STP:

- a) O produto de conversões de dívida externa e de outros financiamentos externos com impacto climático e ambiental relevante;
- b) Outras transferências do Orçamento do Estado;

- c) Donativos atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, sob a forma de subsídios, contribuições financeiras ou outras e aceites pelo Conselho de Administração;
- d) Heranças e legados aceites pelo Conselho de Administração a benefício do inventário;
- e) Os rendimentos da venda de publicações e estudos que edite;
- f) Os rendimentos de impostos, taxas ou outros tributos e de honorários e multas a ele consignados por Lei;
- g) Os rendimentos provenientes da transmissão, arrendamento ou cessão de propriedade material ou imaterial de que seja titular;
- h) Os rendimentos dos serviços que preste;
- i) Os rendimentos de obrigações que emita no mercado financeiro, nos termos das regras aplicáveis;
- j) Os rendimentos de empréstimos que contraia junto de entidades financeiras nacionais e internacionais;
- k) O produto de taxas de comissão de subvenções concedidas aos beneficiários; e
- l) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas ou consignadas por Lei, regulamento ou contrato.

#### Artigo 16.º

##### **Consignação das receitas do fundo**

As receitas do FCA-STP só podem ser aplicadas na realização de despesas consentâneas com os seus objectos e fins, enquadráveis no âmbito das suas competências e previstas no seu orçamento anual em vigor

#### Artigo 17.º

##### **Limite das despesas administrativas**

1- O FCA-STP não pode, em cada ano fiscal, gastar em despesas administrativas mais de 5% do respectivo orçamento anual.

2- Na fase inicial de implementação do FCA-STP, a estabelecer por Resolução do Conselho de Ministros, não é aplicável o disposto no número anterior.

#### Artigo 18.º

##### **Contabilidade**

O FCA-STP mantém a contabilidade de forma sistemática e em conformidade com os princípios contabilísticos aplicáveis, estando obrigado a elaborar e apresentar as demonstrações financeiras anuais do Fundo, em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS), no prazo máximo de três meses após o encerramento do exercício.

#### Artigo 19.º

##### **Documentos de prestação de contas**

1- O Conselho de Administração promove a preparação e aprova, nos termos da Lei, em cada ano fiscal, um relatório anual que, relativamente ao ano fiscal anterior:

- a) Descreva as despesas realizadas e as receitas obtidas e, designadamente, todas as subvenções concedidas pelo FCA-STP;
- b) Informe sobre os progressos técnicos e os resultados obtidos; e
- c) Contenha as correspondentes demonstrações financeiras anuais.

2 - As demonstrações financeiras anuais devem, antes da aprovação do relatório, ser auditadas por empresa de auditoria externa independente e reconhecida, segundo normas contabilísticas internacionalmente aceites, contratada mediante prévio procedimento de concurso público internacional.

3 - O relatório da auditoria é publicado na Página do Governo e num jornal online.

#### Artigo 20.º

##### **Sujeição à jurisdição do Tribunal de Contas**

O FCA-STP está sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas.

#### Artigo 21.º

##### **Isenção de impostos, taxas e contribuições**

O FCA-STP goza de isenção total relativamente a quaisquer impostos, taxas ou contribuições que sejam

devidos ao Estado, à Região Autónoma do Príncipe ou aos Distritos, desde que incidentes sobre investimentos ou aplicações de capital efectuados no âmbito das suas actividades.

Artigo 22.º

**Isenção de impostos no estrangeiro**

Mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças, o FCA-STP poderá requerer, por intermédio de representação externa devidamente constituída, a isenção de impostos sobre fundos que lhe tenham sido atribuídos em território estrangeiro, nos termos da legislação local aplicável.

Artigo 23.º

**Vinculação**

O FCA-STP vincula-se em quaisquer actos ou contratos pelas assinaturas conjuntas do Presidente do Conselho de Administração ou de quem faça as suas vezes e do Director Executivo, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido delegados ou, ainda, pela assinatura de procurador constituído, nas matérias e dentro dos limites estabelecidos na respectiva procuração.

Artigo 24.º

**Casos omissos**

As dúvidas e os casos omissos serão solucionados por Despacho do membro do Governo encarregue da área do Ambiente, mediante proposta do Conselho de Administração do FCA-STP.

Artigo 25.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado na 12.ª sessão ordinária do Conselho de Ministros, aos 10 de Maio de 2025.

Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Américo d'Oliveira dos Ramos*; Ministro de Estado, da Economia e Finanças, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*; Ministra do Ambiente, Juventude e Turismo Sustentável, *Nilda Borges da Mata*.

Promulgado em 09 de Julho 2025. - O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

**AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Assuntos Parlamentares e Direitos da Mulher – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir-reprografia.com](mailto:cir-reprografia.com). São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.